



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

PROCESSO TRT - RO - 0101300-43.2009.5.18.0008

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES  
TAGLIALEGNA

RECORRENTE(S) : 1.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E  
TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO(S) : ELYZA AMÉRICA RABELO E OUTRO (S)

RECORRENTE(S) : 2.SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS  
EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS NOS ESTADOS DE  
GOIÁS E TOCANTINS (ADESIVO)

ADVOGADO(S) : GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUSA E  
OUTRO(S)

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ORIGEM : 8ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ : ARMANDO BENEDITO BIANKI

EMENTA:" AGÊNCIAS DOS CORREIOS QUE ATUAM COMO BANCOS POSTAIS. SENTENÇA QUE DETERMINA A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. As agências dos correios, ao atuarem como Bancos Postais não podem ser equiparadas a outros estabelecimentos, como farmácias, postos de gasolina, lotéricas, supermercados, etc. Isso porque os Bancos Postais não são meros locais de pagamentos de contas ou retirada de dinheiro. Eles oferecem aos usuários uma gama de serviços tipicamente bancários, inclusive

possibilitando a abertura e movimentação de contas correntes e poupança, razão pela qual não há de se falar em violação ao Princípio da Igualdade (artigo 5º, caput da CF), em relação à sentença que determinou a implantação de equipamentos e demais medidas de segurança, visando impedir ou ao menos diminuir as ações de bandidos em tais agências. Nego provimento.”

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, por maioria, vencida a Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, NEGAR PROVIMENTO AO DA ECT E PROVER AO ADESIVO DO SINDICATO, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Sustentou oralmente, pelo 2º recorrente, a Drª. GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES. Goiânia, 05 de maio de 2010 (data do julgamento).

RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho, Armando Benedito Bianki, em exercício na 8ª Vara do Trabalho de Goiânia, nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE GOIÁS - SINTECT-GO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, rejeitou preliminar de incompetência territorial arguida, bem como indeferiu o pedido de denunciação da lide ao BANCO BRADESCO S.A. e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, indeferindo no entanto o requerimento de tutela antecipada (sentença, fls. 759/773).

Inconformada, a requerida interpôs recurso ordinário, às fls. 776/793.

O sindicato requerente apresentou recurso ordinário adesivo, às fls. 799/804, bem como ofertou suas contrarrazões às fls. 807/825.

Contrarrazões da requerida, às fls. 828/831.

Parecer da ilustre representante do MPT às fls. 846/848 pelo conhecimento e não provimento de ambos os recursos.

Foi juntado aos autos, às fls. 852/908, acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 6701-2007-013-09-00-2, pelo TRT da 9ª Região, que segundo o requerente teria sido publicado no dia 02/02/2010.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário da empresa requerida e do recurso adesivo obreiro, bem como das contrarrazões respectivas, eis que cumpridos os pressupostos recursais extrínsecos.

Quanto ao documento juntado às fls. 853/908, também resta conhecido porque posterior à sentença recorrida e, também, porque se trata de mera jurisprudência.

MÉRITO

DA DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO BRADESCO  
(RECURSO DA RECLAMADA)

A requerida pugna pela reforma da sentença na parte em que indeferiu a denúncia da lide ao BANCO BRADESCO S.A. Argumenta que a instalação do banco postal somente foi permitida em razão de contrato firmado entre a recorrente e o BANCO BRADESCO S.A., sustentando que agiu como correspondente deste, a quem atribui a responsabilidade pelos serviços relacionados ao Banco Postal, nos termos da Resolução nº 3.110/03 do Banco Central, artigos 2º, inciso I e 4º, inciso I.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCESSO TRT - RO - 0101300-43.2009.5.18.0008

Sem razão.

Verifica-se que a presente ação civil pública fora ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE GOIÁS -SINTECT-GO em desfavor da ora recorrente, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -ECT, visando assegurar os direitos dos trabalhadores representados pelo sindicato autor de trabalharem em condições mais seguras, as quais são exigidas da empregadora, ora requerida.

Importa salientar que a indicação do pólo passivo da demanda compete ao autor que, no caso em tela, direcionou a lide em desfavor apenas da requerida, não tendo sequer sido cogitada a responsabilidade solidária do BANCO BRADESCO S.A.

E, embora a requerida argumente que as condições de trabalho ora postuladas sejam de responsabilidade do BANCO BRADESCO S.A., em consequência de contrato firmado entre tais empresas, o que ocorre é que a análise de tal questão não é da competência da Justiça do Trabalho, porque não diz respeito a relação de trabalho, nos termos previstos no artigo 114, da Constituição Federal, mas de obrigações contratuais.

Assim, embora ainda haja certa controvérsia acerca da compatibilidade da denúncia da lide no Processo do Trabalho, entendo que tal instituto não deve ser admitido nesta Justiça Especializada, porque ela é incompetente para analisar a relação e as obrigações existentes entre a requerida denunciante e o banco denunciado, o que acabaria por prejudicar a apreciação do pedido do autor.

Por tais motivos, mantenho a sentença que indeferiu o pedido de denúncia da lide.

DA AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL PARA INSTALAR DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA NAS AGÊNCIAS DO BANCO POSTAL/DA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS (RECURSO DA RECLAMADA)

O juízo de 1º grau julgou parcialmente procedentes os pedidos do sindicato autor condenando a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a instalar recursos de segurança em suas agências, conforme especificado na sentença à fl.790, letras "a", "b", "c" e "d", levando-se em conta os níveis de risco segundo a classificação feita pela própria requerida. Estabeleceu o prazo de 180 dias a 12 meses para que sejam adotadas tais medidas (a contar do trânsito em julgado), sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

A requerida/recorrente explica, detalhadamente, os motivos que levaram o Ministério das Comunicações e o Banco Central do Brasil a implementarem, por meio da Resolução nº 2.707/2000 (Banco Central) e da Portaria nº 588/2000 (Ministério das Comunicações) a atuação dos mencionados Bancos Postais, como correspondentes bancários, objetivando prover de serviços financeiros básicos a população de baixa renda e de municípios não alcançados pelo sistema bancário regular. Acrescenta que passou a desenvolver tais atividades em parceria com o BANCO BRADESCO S.A., que fora selecionado em certame público, consoante os

termos do artigo 1º da mencionada Resolução do Banco Central do Brasil.

Esclarece a recorrente que dentro dos objetivos do contrato firmado com o BANCO BRADESCO S.A. constata-se que 50% dos serviços do Banco Postal podem ser vistos como não exclusivamente bancários. Salieta que não há abertura de conta bancária, mas apenas captação de informações do cliente, inserção de dados no sistema e encaminhamento de formulários ao BRADESCO, ocorrendo procedimento similar com as hipóteses de empréstimos.

Assim, entende que a sentença deve ser reformada porque fundamentada na falsa premissa de que seria incontroverso nos autos que as atividades desenvolvidas pela recorrente são tipicamente bancárias.

Também ataca o julgado no que pertine à afirmação de que os documentos de fls. 323/327 e 331/426 comprovariam a falta de segurança gerada nas agências dos correios após a instituição do Banco Postal. Isso porque, ao contrário, o BANCO BRADESCO S.A. passou a ser o responsável pelo transporte do dinheiro, contratando empresa de transporte de valores que vai até a agência recolher o produto da arrecadação, assumindo os riscos inerentes a essa atividade. Além disso, acrescenta que o Banco Postal levou mais tecnologia que propiciou o fechamento de movimentos diários e incorporações de informações mais rápidas, seguras e modernas, que muito melhoraram a qualidade e a segurança das operações nas agências, com "forte impacto positivo no trabalho dos atendentes, além do impacto indireto, com o aumento da satisfação dos clientes" (fl.783).

Alega que a Lei nº 7.102/83 somente alcança os estabelecimentos financeiros, tais como bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança e as agências, sub-agências e seções destes estabelecimentos, não podendo ser aplicada à recorrente, porque os Bancos Postais são meros correspondentes bancários. Diz que não existe qualquer ato normativo que obrigue os Bancos Postais a instalar dispositivos de segurança, como portas giratórias com detectores de metais.

Sustenta a recorrente que a sentença que impôs aos correspondentes bancários (Bancos Postais) a obrigação de instalar itens de segurança importou em violação direta e expressa ao Princípio da Legalidade, nos termos do artigo 5º , II da Constituição Federal. Isso porque os correspondentes bancários se sujeitam às Resoluções do Conselho Monetário Nacional, por exemplo as de nº 2.707, 3.110 e 3.153, que não contém tais obrigações, ao contrário do que prevê a Lei nº 7.102, que somente se aplica às instituições financeiras.

Argumenta a recorrente que a manutenção da sentença poderá comprometer as atividades do Banco Postal, inclusive resultando na sua própria paralisação em alguns Municípios, impedindo a cidadania e a dignidade trazidas à sociedade (artigo 1º, II e III da CF/88), violando ainda o Princípio da Eficiência da Administração Pública, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. Também afirma que a decisão recorrida afronta o Princípio da Igualdade perante a lei, consagrado no *caput* do artigo 5º da Carta



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCESSO TRT - RO - 0101300-43.2009.5.18.0008

Magna, uma vez que a ECT não é a única pessoa jurídica a atuar como correspondente bancário, na medida em que há outros ramos do comércio que assim atuam, como farmácias, lotéricas, supermercados, postos de gasolina, etc.

Requer a improcedência dos pedidos da ação.

Analiso.

Inicialmente, convém esclarecer que não obstante as agências dos correios tenham passado a funcionar como Bancos Postais, é de conhecimento público e notório que também continuam a atuar nas suas atividades peculiares. Porém, ao contrário do que pretende a recorrente, essa situação não afasta a conclusão óbvia de que as funções atribuídas aos Bancos Postais e previstas na cláusula primeira do contrato firmado entre a recorrente e o BANCO BRADESCO S.A. são tipicamente bancárias, conforme inclusive constou da redação ali empregada, qual seja: "prestação de serviços bancários básicos", que estão devidamente listados nos itens I a X das fls. 53/54.

Também não prospera a intenção da recorrente em mostrar que os documentos de fls. 323/327 e 331/426 (notícias de assaltos pela imprensa e boletins de ocorrência) não comprovariam a falta de segurança gerada nas agências dos correios após a instituição dos Bancos Postais.

Ora, em que pese os argumentos no sentido de que a responsabilidade pelo transporte do dinheiro foi repassada ao BANCO BRADESCO S.A. que contratou empresa especializada para tal função, bem como, seja evidente o

avanço tecnológico resultante da implantação do Banco Postal nas agências dos correios, a verdade é que também houve um aumento substancial da movimentação de dinheiro nessas agências que, a partir de então, ficaram mais visadas pelos bandidos, por se constituírem em alvo fácil para a atuação desses marginais.

Tal conclusão além de estar documentada nos autos também se constitui em fato público e notório, uma vez que a questão da falta de segurança nos Bancos Postais foi objeto de inúmeras matérias veiculadas na televisão, inclusive há poucos meses no programa dominical noturno da Rede Globo.

Quanto a aplicabilidade da Lei nº 7.102/83 aos Bancos Postais, meros "correspondentes" dos verdadeiros estabelecimentos financeiros, insta salientar que a sentença atacada afastou expressamente essa possibilidade, condenando a reclamada a adotar medidas de segurança por outros fundamentos, quais sejam, em razão de ser do empregador os riscos do empreendimento e, também, a obrigação de proporcionar aos seus empregados um ambiente de trabalho saudável e seguro, nos termos dos artigos 2º e 157 da CLT. E, ainda, por ter sido conferido ao trabalhador, pelo artigo 7º, inciso XXII da CF, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Também acato em parte o parecer do MPT no sentido de que a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 19, parágrafo 1º impõe à empresa a responsabilidade pela adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança à

saúde do trabalhador, para afastar a alegação recursal de ofensa ao Princípio da Legalidade.

No que pertine à segurança do trabalhador, é importante ressaltar que a própria recorrente/requerida concordou com a necessidade de instalação de sistemas de segurança nas agências postais (contestação, fl.39). Consta também de sua peça recursal um item denominado "CONSIDERAÇÕES SOBRE AS MEDIDAS DE SEGURANÇA ADOTADAS PELA ECT EM ÂMBITO NACIONAL", no qual discorre sobre a sua preocupação com a segurança de seus empregados, os estudos e as providências no sentido de minimizar os riscos.

Desse modo, concluo que a própria recorrente entende que a segurança não pode ser atribuída única e exclusivamente ao Poder Público porque, se de um lado o funcionamento dos Bancos Postais serviu como instrumento de cidadania e integração para grande parte da população que antes não tinha acesso aos serviços bancários básicos, de outro lado, não se pode esquecer que tais serviços não são prestados em razão de filantropia, pelo contrário, tais atividades se mostraram altamente rentáveis, tanto assim que o BANCO BRADESCO S.A. que fora o escolhido em certame público para ser o "parceiro" da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em tal empreitada, tem auferido lucros cada vez maiores, ano a ano.

Confirma tal entendimento a informação constante do documento de fl. 697, de que o BANCO BRADESCO S.A. teria repassado à recorrente a quantia de R\$168.000.000,00 (cento e sessenta e oito milhões de reais) para manter a parceria quanto aos Bancos Postais, no período

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCESSO TRT - RO - 0101300-43.2009.5.18.0008

de 2009 a 2011. Saliento, por oportuno, que a requerida/recorrente se manifestou em audiência sobre tal documento, às fls. 695/696, alegando apenas que a destinação daquele valor dependia de previsão em lei orçamentária.

Assim, restam afastadas as alegações da recorrente de que a manutenção da sentença poderia comprometer as atividades do Banco Postal, resultando até na sua paralisação em alguns Municípios, afastando a alegação de violação ao Princípio da Eficiência da Administração Pública (artigo 37, caput da CF).

Também impede ressaltar que a atuação dos Bancos Postais como correspondentes bancários não pode ser equiparada àqueles serviços disponibilizados por outros estabelecimentos, como farmácias, postos de gasolina, lotéricas, supermercados, etc. Isso porque os Bancos Postais não são meros locais de pagamentos de contas ou retirada de dinheiro. Eles oferecem aos usuários uma gama de serviços tipicamente bancários, inclusive possibilitando a abertura e movimentação de contas correntes e poupança, conforme se infere dos documentos de fls. 91/92, razão pela qual não há de se falar também em violação ao Princípio da Igualdade (artigo 5º, caput da CF).

Portanto, a sentença de primeiro grau não incorreu em qualquer afronta aos Princípios da Legalidade, da Igualdade e da Eficiência, bem como em ofensa das normas constitucionais e legais indicadas pela recorrente (artigos 1º, II e III, 5º e 37 caput da Constituição Federal e Lei 7.102/83).

Por todos os motivos ora expostos, nego provimento ao recurso da reclamada.

DA IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE CUMPRIMENTO  
(RECURSO DA RECLAMADA)

A recorrente sustenta que as obrigações de fazer a ela impostas pela sentença se revelam materialmente impossíveis de serem cumpridas, ou, em última análise, impedidas circunstancialmente de serem atendidas.

Explica as dificuldades concretas em instalar porta giratória detectora de metais nos imóveis que funcionam como Banco Postal, desde o pequeno espaço físico, até o fato de serem os imóveis alugados, necessitando de aprovação do locador e processo de licitação, o que demandaria tempo superior ao instituído pela sentença.

Argumenta que, em relação aos vigilantes armados nas agências de baixo risco, no período compreendido entre o dia 30 de um mês ao dia 10 do mês subsequente, caracterizaria serviço eventual, de modo que dependeria de autorização do sindicato da categoria, DRT e MPT. Esclarece que, nos outros 20 dias do mês os vigilantes ficariam à disposição das empresas de segurança para recolocação, o que se revelaria desinteressante não só para a prestadora de serviço, mas para o próprio sindicato que representa a categoria.

A recorrente aduz que possui preocupação com a segurança de seus empregados, clientes e patrimônio, possuindo uma estrutura específica para tal, destinada a

acompanhar, controlar e mitigar os riscos. Tanto assim que definiu no seu Plano de Investimentos a instalação de itens de segurança, consoante o grau de classificação obtido pela Matriz de Investimentos (documento de fls. 466/470), que contempla cada unidade de atendimento dos Correios, de acordo com o risco da região, histórico de delitos, movimentação financeira e itens de segurança existentes.

Requer a reforma da sentença, ante a impossibilidade material de atender aos seus comandos, a fim de que sejam observados os prazos e condições existentes da Matriz de Investimento elaborado pela recorrente.

Pois bem.

De início transcrevo a parte da sentença na qual constam as obrigações impostas à recorrente, a fim de melhor apreciar a sua alegação de impossibilidade material de cumprimento.

"Nem se diga que a imposição de obrigação ao requerido de melhor equipar suas agências do Banco Postal com dispositivos que garantam um ambiente de trabalho seguro para seus empregados encontrariam obstáculo nas amarras legais a que está submetido o requerido por ser empresa pública, porque não se pode esquecer também que a Constituição Federal de 1988 em seu art. 1º, III e IV estabelece como fundamentos da República Federativa do Brasil 'a dignidade da pessoa humana' e 'os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa';

que o art. 3º, I, III e IV estabelecem como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil 'construir uma sociedade livre, justa e solidária', 'erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais' e 'promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação'; que o art. 4º, II, estabelece que a República Federativa do Brasil rege-se em suas relações internacionais 'pela prevalência dos direitos humanos', que o art. 6º estabelece que 'são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados...'; que o art. 7º, estabelece uma série de garantias para aqueles que colocam, como empregados, a serviço de outrem, a sua força de trabalho, destacando-se, neste caso, a previsão do inciso XXII que prevê como direito do trabalhador a 'redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança'.

O atingimento do objetivo máximo de toda a estrutura estatal que é o bem de todos, se não é possível sem a observância dos princípios que regem a administração pública, com certeza, também não será possível se não houver respeito aos demais princípios acima enumerados.

A existência do Estado só se justifica na medida em que confere a todos os cidadãos tratamento igualitário, proibindo a justiça pelas próprias mãos e a imposição da vontade do mais forte, de forma a patrocinar a melhoria de vida para todo o seu povo.

Quanto ao nível de risco oferecido pelas agências do requerido, verifica-se pela inicial que o requerente também se utilizou de informações constantes na 'matriz de risco' ou 'matriz de investimento' do requerido, f. 38, de modo que, neste aspecto, o documento de f. 466-470, referente à 'matriz de investimento' de 2009, pode ser acolhido como bem representativo dos riscos inerentes ao trabalho a que estão submetidos os empregados do requerido que trabalham prestando serviços ao Banco Postal.

Da mesma forma, apresenta-se bastante razoável o pleito do requerente para instalação de recursos de segurança nas agências levando-se em conta os níveis de risco das agências segundo a matriz do próprio requerido, inclusive no que concerne à concentração do risco nas agências de risco 'Baixo' no início do mês em razão do pagamento dos benefícios previdenciários neste período.

Pelo exposto, acolho parcialmente o pedido para condenar o requerido a:

a) instalar em todas as agências do Banco Postal classificadas como de risco 'Alto' e



'Médio Alto', segundo o documento de f. 466-470, portas giratórias com detector de metais e disponibilizar um vigilante armado com a função exclusiva de promover a segurança do ambiente;

b) em todas as agências do Banco Postal classificada como de risco 'Médio' e 'Médio baixo', segundo o documento de f. 466-470, disponibilizar um vigilante armado com a função exclusiva de promover a segurança do ambiente;

c) em todas as agências do Banco Postal classificada como de risco 'Baixo', segundo o documento de f. 466-470, disponibilizar um vigilante armado com a função exclusiva de promover a segurança do ambiente, entre o dia 30 de um mês e o 10º dia útil do mês subsequente;

Todas as obrigações acima ("a", "b" e "c") deverão ser cumpridas no prazo de 180 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 por dia e para cada agência sem os recursos de segurança acima, reversível ao FAT;

d) em todas as agências do Banco Postal, instalar sistema de circuito interno de TV, bem como cofres com dispositivo de retardo eletrônico. A obrigação deverá ser cumprida no prazo de 12 meses, a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 por dia e para cada agência sem os recursos de segurança acima, reversível ao FAT;

Indefiro o requerimento formulado pelo requerido no item "5", f. 39-40, porque a fiscalização pelo sindicato sobre a implementação das medidas de segurança acima determinadas poderá facilmente ser exercida com base no documento de f. 466-470 e a verificação *in loco*, como maior interessado na efetivação daquelas medidas.

Também indefiro o pedido quanto à implementação das demais medidas de segurança constantes na inicial, porque em relação às divisórias entre atendente e cliente, porque representariam obstáculo a dificultar sobremaneira a comunicação entre ambos, mormente porque o Banco Postal atende, via de regra, pessoas mais humildes com pouco acesso à rede bancária tradicional e aposentados. Em relação a 'botão de pânico' e 'alarme', porque a eficácia de tais medidas, no que concerne à segurança dos empregados, é, para dizer o mínimo, altamente discutível." (sentença recorrida, fls. 768/771, sem grifo no original).

Verifico que todas as medidas determinadas pela sentença são materialmente possíveis, no sentido de poderem ser realizadas.

As dificuldades práticas mencionadas pela recorrente (relativas aos imóveis onde funcionam as agências serem de tamanho reduzido, ao fato de serem alugados, necessidade de licitação, de autorização para a contratação

de vigilantes, etc.), embora não provadas, podem realmente existir.

Ocorre que é sabido que a maioria das obrigações de fazer impostas judicialmente são difíceis e esbarram em alguns empecilhos. Porém, constata-se que a sentença recorrida levou em consideração todos os aspectos relacionados não só às atividades desenvolvidas pela recorrente, como também o fato de ela ser empresa pública e as limitações legais daí decorrentes, tanto assim que estipulou um prazo razoável para o cumprimento das determinações judiciais, com certeza por considerar a necessidade de procedimento licitatório.

Ressalto ainda que as dificuldades apontadas acerca da necessidade de autorização do sindicato e do Ministério Público do Trabalho podem ser objeto de negociação, ainda mais no caso dos presentes autos onde existe parecer favorável do órgão ministerial quanto à manutenção da sentença.

O máximo que poderia ser argumentado seria a impossibilidade circunstancial, e isso apenas caso tivesse sido determinado o cumprimento imediato de tais obrigações, o que não ocorreu.

Ademais, conforme já mencionado em tópico anterior, as atividades do Banco Postal são altamente lucrativas, existindo portanto viabilidade financeira para a concretização das obrigações judiciais determinadas pelo juízo de primeiro grau.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCESSO TRT - RO - 0101300-43.2009.5.18.0008

Por fim, impede ressaltar que a adoção de medidas de segurança visando minimizar os riscos inerentes ao ambiente de trabalho revela-se como instrumento concreto de materialização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. E, nesse raciocínio, entendo que questões meramente burocráticas não devem pesar mais do que a proteção à vida, saúde e integridade física e psíquica dos empregados e, ainda, dos usuários dos serviços da empresa recorrente.

Saliento, ainda, que em razão de todas as circunstâncias ora analisadas, não há de se falar em observância dos prazos e condições previstos no documento denominado de "Matriz de Investimentos 2009" (fls. 466/470), que apenas foi considerado pelo juízo primário no que pertine à classificação das agências quanto aos níveis de risco de assaltos.

Assim, pelos motivos ora expostos, nego provimento ao recurso da reclamada.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (RECURSO DO RECLAMANTE)

O sindicato reclamante insurge-se contra o indeferimento da antecipação de tutela requerida na inicial. Sustenta que o investimento material necessário para a segurança da vida é mais valorizado do que ela própria, uma vez que os atendentes comerciais dos bancos postais ficam desprotegidos, à mercê das ocorrências de assaltos à mão armada diariamente. Salienta estarem presentes portanto, os requisitos do artigo 273 do CPC, ante a verossimilhança do alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação, qual seja: a vida e a integridade dos trabalhadores da ECT.

Argumenta que no documento de fl. 466 há a indicação dos investimentos para 2009, tendo a própria reclamada declarado as unidades que considera de risco alto e médio alto, com urgência na instalação de porta giratória com detector de metais e contratação de vigilante armado.

Requer a reforma da sentença para que seja deferida a tutela antecipada, pelo menos em relação às agências mencionadas em tal documento, para que a reclamada instale as portas giratórias com detector de metal e contrate vigilante armado em 180 dias corridos da publicação do acórdão, para as unidades de risco alto e médio alto e, no mesmo prazo, para as agências de risco médio e médio baixo, no sentido de contratar vigilante armado. Por fim, também requer a antecipação de tutela, no mesmo prazo, para as unidades de baixo risco, a fim de que seja disponibilizado um vigilante armado, no período do dia 30 ao dia 10 do mês subsequente.

Pois bem.

Por tudo o que foi exposto e pela análise da documentação constante dos presentes autos, concluo que a situação de insegurança que passou a existir nas agências dos Correios é inegável em razão da instalação dos "Bancos Postais", sendo que é necessária uma ação imediata a fim de minimizar tais riscos, o que se pretende obter por meio das obrigações pleiteadas na presente ação cautelar inominada.

E, em que pesem os argumentos do juízo primário para haver indeferido a antecipação de tutela requerida, no sentido da possibilidade de irreversibilidade do provimento antecipado, em razão das medidas de segurança não poderem futuramente ser restabelecidas ao *status quo ante*, sem considerável prejuízo econômico, entendo, de outro modo, que no caso em apreço a única irreversibilidade que realmente deve ser considerada é a relativa a vida e a integridade física e psíquica do ser humano, seja ele empregado da reclamada ou seu cliente.

Aqui se contrapõem dois interesses distintos: o da reclamada em preservar o seu patrimônio, evitando gastos que futuramente poderiam ser considerados desnecessários com a retirada de equipamentos de segurança e, de outro lado, o interesse na preservação da vida e da segurança do ser humano, que uma vez atingida, certamente não poderia ser restabelecida.

Ante a essa situação em que devem ser sopesados todos os aspectos da tutela requerida, não tenho dúvidas de que há de prevalecer a preservação do bem maior, a vida humana, cujo direito à inviolabilidade é garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal.

Assim, estando provada nos autos a verossimilhança das alegações do sindicato autor no tocante à necessidade urgente de medidas de segurança, haja vista o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à vida, entendo por bem em deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, nos termos requeridos nas razões do recurso adesivo.

Deste modo, determino à reclamada o cumprimento das obrigações constantes das letras "a", "b" e "c" da sentença recorrida, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do presente acórdão, sob pena de multa diária de R\$2.000,00, para cada agência sem os recursos de segurança ali previstos, reversível ao FAT, nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. São elas:

a) Instalação de portas giratórias com detectores de metais e contratação de vigilante armado para as unidades de risco alto e médio alto (conforme documento de fls. 466/70);

b) Contratação de vigilante armado nas agências de risco médio e médio baixo (fls.466/470);

c) Disponibilização de vigilante armado, nas unidades de baixo risco, no período compreendido entre o dia 30 ao dia 10 do mês subsequente (fls. 466/470).

Dou provimento ao recurso adesivo.

#### CONCLUSÃO

Conheço do Recurso Ordinário da requerida, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, bem como do Recurso Adesivo interposto pelo autor, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS- SINTECT/GO e, no mérito, nego provimento ao recurso da empresa e dou provimento ao recurso adesivo do sindicato, nos termos da fundamentação supra.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCESSO TRT - RO - 0101300-43.2009.5.18.0008

Custas inalteradas.

É o voto.

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA  
Desembargador Relator

GDAVAT/RO - 0101300-43.2009.5.18.0008/6